SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da Ordem do Dia

Sessão Deliberativa Ordinária - 03/11/2026, às 14 horas

Identificação da matéria	Descrição
Item 1 **PEC 18/2025** **Ementa:** Altera os arts. 5º, 15, 22, 23, 24, 40, 49, 84, 103-B, 130-A e 144 da Constituição Federal e o art.76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta os arts. 144-A e 144-B à Constituição Federal e os arts. 139, 140 e 141 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. (PEC da Segurança Pública) **Autoria:** Presidência da República **Primeira sessão de discussão, em primeiro turno** [tramitação completa]	**Tramitação** **1. CCJ** 02/09/2026: Aprovada a Proposta, nos termos do Parecer, ressalvadas as emendas destacadas nºs 13, 29 e 45. Adiada a votação das emendas destacadas. **Relator:** Senador Rogério Carvalho 14/10/2026: Aprovado o Parecer com ajustes redacionais (Emenda nº 83-CCJ, de redação). Ficam prejudicados os Destaques para as Emendas n°s 13, 29 e 45, nos termos do art. 300, XVII, do RISF. **Relator:** Senador Rogério Carvalho **Síntese** A PEC, conforme o texto original proposto pelo Poder Executivo, tinha o objetivo de dispor sobre as competências da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios relacionadas à segurança pública. Em linhas gerais, o texto original buscava fortalecer o papel da União, que ficaria encarregada da formulação da política e do planejamento nacional em matéria de segurança pública, e da coordenação nacional do sistema de segurança pública e do sistema penitenciário, em detrimento dos demais entes federativos. O substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados promove a reorganização do sistema de segurança pública, sem concentrar poderes na União, deixando explícito que as finalidades primordiais da ação estatal são a proteção da sociedade e das vítimas e a efetividade da justiça penal. Entre as alterações, destaca-se a inserção do inciso XLVI-A no art. 5º da Constituição Federal (CF) para estabelecer que a lei definirá as atividades ilícitas próprias de organizações criminosas de alta periculosidade ou lesividade, tais como o comando ou facção criminosos, a organização paramilitar e a milícia privada, e disciplinará sanções mais gravosas e regime legal especial

Identificação da matéria	Descrição
	aplicáveis aos seus integrantes e líderes, proporcionais às posições hierárquicas que ocupem, bem como a autores de crimes de alta lesividade, cometidos mediante emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, em especial contra a vida e a dignidade sexual de mulheres, crianças e adolescentes, no que couber, devendo dispor sobre: a) a obrigatoriedade de prisão provisória ou definitiva em estabelecimento penal estadual ou federal de segurança máxima ou de natureza especial, se necessário em regime disciplinar diferenciado; b) a restrição ou vedação de concessão de progressão de regime, de liberdade provisória, com ou sem fiança, inclusive em audiência de custódia, e da realização de acordo de não persecução penal, quando cabível, em razão da ocorrência de reiteração delitiva e do perigo de manutenção de sua liberdade; c) a restrição ou vedação de conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito, da concessão de suspensão condicional da pena e de livramento condicional, quando for o caso, da remição da pena e da concessão de saída temporária; d) a imposição de medidas cautelares de natureza patrimonial; e) a expropriação de todo e qualquer bem, direito ou valor de conteúdo econômico envolvido com as atividades criminosas, sem indenização, com destinação a fundo especial com finalidade específica; f) a responsabilização civil, penal e administrativa de pessoa jurídica envolvida, sem prejuízo da responsabilidade individual de seus dirigentes; g) os meios, as ações e os programas para a proteção e compensação ao noticiante de atos ilícitos e aos seus familiares. Também são inseridos no art. 5º da CF: o inciso LXXX, para assegurar à vítima a efetividade da tutela judicial, compreendendo direitos à proteção, à informação, à assistência, ao acesso à justiça e à participação no processo penal, em especial para as mulheres, na forma da lei; e o inciso LXXXI, para dispor que a pena será imposta e executada com o rigor necessário para a prestação de justiça à vítima, à reparação do dano causado e à proteção da sociedade, enquanto prevenção de novo ilícito. No art. 22 da CF, que versa sobre a competência legislativa privativa da União, a PEC altera a redação do inciso XXII, suprimindo a alusão à polícia ferroviária federal. A alteração articula-se com a modificação pretendida no art. 144, § 2º, da CF, que acrescenta às atribuições da Polícia Rodoviária Federal o policiamento ostensivo das ferrovias e hidrovias federais. Nos arts. 23 e 24 da CF, a PEC propõe que seja competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios: a) prover os meios necessários à manutenção da segurança pública e defesa social; b) instituir os respectivos conselhos de segurança pública e defesa social, órgãos colegiados de caráter permanente e consultivo; e c) estabelecer as respectivas políticas e

Identificação da matéria	Descrição
	planos de segurança pública e defesa social, ouvidos os conselhos de segurança pública. Também estabelece competência concorrente entre União, estados e Distrito Federal para legislar sobre segurança pública e defesa social; forças-tarefa intergovernamentais e interinstitucionais; organização, competências, integração com os demais órgãos de segurança pública, parâmetros básicos para formação e treinamento continuado, garantias, direitos e deveres das polícias e das guardas municipais; e organização, garantias, direitos e deveres dos órgãos do sistema socioeducativo. Esses novos dispositivos, que constituem o eixo da "descentralização ordenada", da cooperação federativa articulada e da integração operacional dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), articulam-se com a nova redação dada ao art. 144 da CF, que, em linhas gerais, promove as seguintes alterações: a) permite a criação de polícias municipais, de natureza civil, submetidas ao controle externo por parte do Ministério Público, para a realização de ações de policiamento ostensivo e comunitário; b) subtrai da competência da Polícia Federal a apuração de crimes cometidos contra bens e serviços da União sob administração militar; c) eleva ao patamar constitucional a obrigatoriedade de repasse, da União aos estados e ao Distrito Federal, de 50% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). Quanto ao financiamento das ações de segurança pública, como decorrência da constitucionalização do FNSP e do Funpen, o texto modifica o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), além de lhe acrescentar os arts. 139 a 141. Esses dispositivos tratam da estruturação financeira e da proteção orçamentária dos referidos fundos. O art. 139 do ADCT define as fontes de receita desses fundos, especialmente 30% da arrecadação das loterias de apostas de quota fixa — após deduzidos prêmios, IR e custos operacionais — além de valores provenientes da repressão à exploração ilegal dessas apostas e outras fontes legais; prevê que a União regulamentará como esses recursos serão repartidos entre os fundos e que esse percentual será implementado de forma escalonada até 2028. O art.¿140 do ADCT, bem como a nova redação do art. 76, estabelece blindagens orçamentárias, proibindo limites de execução, contingenciamento ou transposição dos recursos desses fundos – e também do FUNAPOL (Fundo para o Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal), exceto em caso de frustração de receita, garantindo que os valores permaneçam vinculados à finalidade da segurança pública; essa blindagem não se aplica à receita oriunda da repressão à exploração ilegal das apostas (art.¿139, II, do ADCT). O art.¿141 do ADCT determina que 10% do superávit financeiro anual do Fundo Social de que trata a Lei

Identificação da matéria	Descrição
	12.351/2010 sejam destinados, em caráter não reembolsável, aos fundos do art.¿144, com implantação gradual entre 2027 e 2029, reforçando o financiamento contínuo das políticas nacionais de segurança pública e execução penal. As alterações relacionadas às competências dos entes federativos articulam-se com os novos arts. 144-A e 144-B da CF. Esses dispositivos criam dois novos sistemas constitucionais voltados à segurança pública e à execução penal, buscando ampliar a integração entre os entes federativos e aumentar a eficiência no combate à criminalidade. O art. 144-A institui o SUSP em nível constitucional, estabelecendo a cooperação federativa entre os órgãos de segurança pública. Entre as principais inovações estão a atuação por meio de forças-tarefa intergovernamentais e interinstitucionais, o compartilhamento de informações e provas, a interoperabilidade de sistemas e a integração entre órgãos federais, estaduais, distritais e municipais. O dispositivo também prevê regras específicas para tratamento de dados, desenvolvimento de tecnologias de segurança, proteção de agentes públicos que atuam contra organizações criminosas e validade territorial ampliada dos atos praticados por integrantes de forças-tarefa. Além disso, reforça o dever dos órgãos de segurança de prevenir e reprimir crimes praticados por organizações criminosas, milícias e infrações ambientais. Já o art. 144-B cria o Sistema de Políticas Penais, definindo-o como o conjunto de órgãos e políticas voltados à custódia, disciplina, reeducação e reintegração social das pessoas privadas de liberdade. A proposta fortalece o papel da polícia penal, atribuindo-lhe competências como a alocação e transferência de presos com base em critérios técnicos, a execução da disciplina interna dos estabelecimentos penais, a aplicação de sanções administrativas, a organização de visitas e atendimentos jurídicos e educacionais, além da operação de tecnologias de segurança no sistema prisional. A PEC promove outras alterações pontuais: a) no art. 84 da CF, insere o inciso XXIX, para incluir entre as competências privativas do Presidente da República a de fixar a Política Nacional de Inteligência; b) no art. 15 da CF, inclui o inciso III-A, para prever a suspensão dos direitos políticos na pendência de prisão provisória, durante o período de recolhimento; c) no art. 40 da CF, altera o § 7º, para dispor sobre a possibilidade de os entres federativos tratarem de forma mais favorável o benefício de pensão por morte ou invalidez de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial; d) nos arts. 49, 103-B e 130-A da CF, insere regra de salvaguarda das suas competências e prerrogativas em face de atos normativos provenientes do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que poderão ser

Identificação da matéria	Descrição
	sustados pelo Congresso Nacional. A PEC dispõe, em seu art. 2º, que o quadro de servidores das polícias municipais será preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público e pela transformação dos cargos das respectivas carreiras das guardas municipais que já tiverem atendido ao previsto no § 8º-A, do art. 144. Por fim, no art. 3º, dispõe que os profissionais de segurança pública ferroviária relacionados através da Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012, do Ministério da Justiça, e os demais que comprovarem a existência de vínculo de mesma natureza, até esta data, serão transferidos para quadros da polícia rodoviária federal, na forma da lei, assegurado o direito de opção pelo cargo ou função atual. Foram apresentadas 81 emendas à proposição. Em 2/9/2026, a CCJ aprovou relatório favorável à PEC e às emendas 22-CCJ, 39-CCJ, 55-CCJ e 64-CCJ, parcialmente às emendas 58-CCJ e 63-CCJ, com a emenda 82-CCJ (de redação) e contrário às demais emendas apresentadas, ressalvados os destaques. As emendas acolhidas, total ou parcialmente, suprimem o art. 139 do ADCT, sob o fundamento de que o dispositivo eleva as apostas de quota fixa a status constitucional e prioriza a margem econômica das operadoras sobre políticas sociais já custeadas por essa mesma arrecadação. A emenda 82-CCJ promove ajuste redacional no art. 141 do ADCT, tal como proposto pela PEC. Foram destacadas para votação (ainda pendente) as emendas 13, 29 e 45. A emenda 13 acrescenta o inciso VIII ao caput do art. 144, para incluir os agentes de trânsito entre os órgãos de segurança pública, e dá nova redação ao § 10 do mesmo artigo, definindo a segurança viária como atividade que compreende educação, engenharia e fiscalização de trânsito, e atribuindo aos agentes de trânsito, organizados em carreira própria, o patrulhamento viário de natureza estritamente policial. A emenda 29 da exigência de acreditação periódica por Conselho Estadual, prevista no inciso I do § 8º-A do art. 144, para que as polícias municipais existam regularmente. O modelo proposto na PEC é substituído pela exigência de conformidade com a padronização nacional prevista em lei federal. A emenda 45 acrescenta o § 11-A ao art. 144 da Constituição Federal, prevendo que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública poderão ser destinados a ações desenvolvidas pelas Forças Armadas quando em atividades de proteção e defesa civil, combate a delitos transfronteiriços e ambientais na faixa de fronteira terrestre, no

Identificação da matéria	Descrição
	mar e nas águas interiores, e quando convocadas para atuar em operações de Garantia da Lei e da Ordem. Em 14/10/2026, a CCJ aprovou os ajustes redacionais propostos pela emenda 83-CCJ e declarou prejudicados os destaques para as emendas 13-CCJ, 29-CCJ e 45-CCJ. Recebida a PEC no plenário, foram apresentadas as emendas 84-PLEN a 88-PLEN e foi aprovado calendário especial para a matéria.
Item 2 **PL 186/2025** **Ementa:** altera a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, para incluir entre as ações destinadas à promoção da parentalidade positiva a realização de cursos, de campanhas e de palestras embasados em evidências científicas. **Autoria:** Deputada Laura Carneiro **Discussão, em turno único** [tramitação completa]	**Tramitação** **1. CDH** 20/05/2026: A Senadora Damares Alves passa a presidência ao Senador Styvenson Valentim. Na sequência, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CDH, favorável ao Projeto. **Relatora:** Senadora Damares Alves **2. CAS** 01/09/2026: Aprovado parecer favorável ao projeto. **Relatora:** Senadora Damares Alves **Síntese** A proposição inclui o inciso VII no caput do art. 6º a Lei 14.826/2024, que institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças, para incluir a realização de cursos, campanhas e palestras baseados em evidências científicas como ações de promoção da parentalidade positiva.

Identificação da matéria	Descrição
Item 3 **PL 5782/2023** **Ementa:** institui a campanha Setembro em Flor, destinada à conscientização sobre os tumores ginecológicos. **Autoria:** Deputada Renilce Nicodemos **Discussão, em turno único** [tramitação completa]	**Tramitação** **1. CDH** 20/05/2026: A Senadora Damares Alves passa a presidência ao Senador Styvenson Valentim. Em seguida, o presidente designa a Senadora Damares Alves como relatora "ad hoc". Na sequência, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CDH, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CDH. **Relatora:** Senadora Ivete da Silveira **Síntese** O projeto institui a campanha Setembro em Flor, destinada à conscientização sobre os tumores ginecológicos. Segundo o PL, a campanha Setembro em Flor será realizada anualmente no mês de setembro, com o objetivo de alertar a população sobre fatores de risco, sinais e sintomas precoces dos tumores ginecológicos, visando minimizar tratamentos, reduzir sequelas e salvar vidas. A matéria recebeu parecer favorável da CDH com emenda de redação para substituir a expressão "minimizar tratamentos" por "favorecer o diagnóstico oportuno e reduzir a necessidade de tratamentos mais agressivos".
Item 4 **PDS 240/2011** **Ementa:** aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009. **Autoria:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional **Discussão, em turno único** [tramitação completa]	**Tramitação** **1. CRE** 06/02/2020: Designado Relator "ad hoc" o Senador Mecias de Jesus, é aprovado o relatório pela apresentação do requerimento nº 04/2020 - CRE, de sobrestamento da matéria, a fim de que o Presidente do Senado Federal oficie o Excelentíssimo Senhor Presidente da República sobre a necessidade de adequar o referido Acordo à Lei nº 12.527, de 2011, que regula o acesso a informações. **Relator:** Senador Chico Rodrigues 02/09/2026: Aprovado o relatório **Relator:** Senador Chico Rodrigues **Síntese** Trata-se de Acordo entre Brasil e Guiana com objetivo expresso de "formalizar o quadro normativo e institucional para a cooperação bilateral no campo de defesa". O texto indica ainda que a "cooperação bilateral deverá enfatizar, particularmente, as áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, bem como treinamento e instrução militares conjuntos".

Identificação da matéria	Descrição
Item 5 **PDL 575/2026** **Ementa:** aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008. **Autoria:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional **Discussão, em turno único** [tramitação completa]	**Tramitação** **1. CRE** 11/08/2026: Aprovado o relatório **Relator:** Senador Hamilton Mourão **Síntese** Trata-se de aprovação do texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o governo brasileiro e o governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008. O Acordo tem por finalidade impulsionar e fortalecer a cooperação científico-tecnológica na exploração e utilização pacífica do espaço exterior, especialmente nas áreas de observação físico-territorial, telecomunicações, tecnologias espaciais, distribuição de dados espaciais e gestão científico-técnica; prevê a execução da cooperação por meio de projetos específicos conduzidos pela Agência Espacial Brasileira e pela Agência Bolivariana para Atividades Espaciais; e trata do intercâmbio de trabalhos científicos e técnicos, do acesso e difusão de conhecimentos, da preservação da soberania das Partes e da solução de controvérsias. O PDL sujeita, ainda, à aprovação do Congresso Nacional os projetos específicos e os atos posteriores que impliquem revisão do Acordo ou encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.